



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.357, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA
MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS, CRIA O CONSELHO GESTOR DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

Parágrafo único – O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP de que trata o caput deste artigo, será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações, especialmente pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, supletivamente, no que couber pelos demais ordenamentos legais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;

V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Conselheiro Lafaiete que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º - Poderão ser objeto de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infra-estrutura.

Art. 3º - São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal;

II - a transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos realizados;

III - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

IV - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

V - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;

VI - a boa-fé na edição de atos e no cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VII - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VIII - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;

IX - a responsabilidade na gestão do orçamento público;

X - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.

Art. 4º - As ações do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I

Conceito e Diretrizes

Art. 5º - As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos celebrados entre o Município e o particular, na modalidade patrocinada ou administrativa, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º – Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - indisponibilidade das funções política, normativa, reguladora, controladora, fiscalizadora e do exercício do poder de polícia do Município;

II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

V - respeito aos interesses e direitos dos destinatários / usuários dos serviços e dos agentes privados incumbidos pela execução de cada empreendimento;

VI - repartição dos riscos, de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los;

VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;

VIII - garantia de sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

IX - responsabilidade socioambiental;

X - responsabilidade fiscal na celebração e na execução dos contratos;

XI - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;

XII - remuneração do contratado vinculada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao desempenho;

XIII - participação popular, mediante consulta pública.

§ 4º - O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 5º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, devidamente reconhecidas, regularizadas e em dia com suas obrigações fiscais e financeiras, poderão ser contratadas nas Parcerias Público-Privadas.

Seção II
Do Objeto

Art. 6º - O objeto da contratação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderão abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública;

III - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura incluindo:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- a) Instalações de uso público em geral;
- b) Vias públicas;
- c) Instalações e equipamentos necessários à ampliação dos serviços de natureza social, como educação, saúde e assistência social;
- d) Instalações e equipamentos necessários à prestação de serviços públicos econômicos, inclusive os de transportes públicos, de qualquer natureza e de saneamento básico;

IV - implantação ou gestão de empreendimento público, assim entendido o conjunto de competências e de recursos humanos, materiais ou financeiros, que permitam o desenvolvimento de atitudes de interesse público, precedido ou não da execução de obra pública;

V - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;

§ 1º - As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo programa de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º - Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º - Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 7º - Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III - direção superior de órgãos e de entidades públicas;
- IV - as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º - Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Seção III
Dos Instrumentos

Art. 8º - São instrumentos para a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico- financeiro das parcerias;

IV - os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de sociedade de propósito específico;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Seção IV

Das normas gerais e Especiais de Licitação e Contratação

Art. 9º - A licitação que possibilitará os instrumentos de parceria público-privada previstos na presente Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, bem como pelas normas específicas da legislação municipal e atenderão às seguintes exigências:

I - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelas utilidades e serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, não inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho e produtividade a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VI - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas.

IX - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

X - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XI - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XII - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XIII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XIV - as hipóteses de encampação.

§ 1º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

§ 2º - Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados por iguais períodos.

§ 3º - Os editais e os contratos de parcerias público-privadas serão submetidos, se necessário, a consulta pública, na forma do regulamento.

§ 4º - As indenizações de que trata o inciso VIII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada.

§ 5º - Na extinção da concessão, serão observados:

I - o retorno ao patrimônio do Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao parceiro privado, na forma dos incisos IV e V, deste parágrafo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo do contrato, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no inciso IV deste parágrafo.

§ 6º - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parcerias Público-Privadas está condicionada às normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Os instrumentos de parcerias público-privadas previstos nesta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no Município de Conselheiro Lafaiete, em cujo Foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 11 - O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Seção V
Dos Projetos

Art. 12 - Os projetos de parcerias público-privadas, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional do projeto para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na execução do empreendimento ou na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o parceiro privado;

V - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo parceiro privado.

Seção VI

Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Art. 13 - São obrigações do Parceiro Privado no Programa de parcerias público-privadas:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Seção VII

Da Remuneração

Art. 14 - A obrigação contratual da Administração Pública em remunerar o parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar os contratos de parcerias público-privadas, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelos usuários;

II - preço pago pela Administração Municipal ao longo da vigência do contrato;

III - cessão, compensação ou transferência de créditos e direitos de bens móveis e imóveis do Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;

IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

VII - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º - A Administração Pública Municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º - A contraprestação do parceiro privado pela Administração Pública Municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º - Na hipótese da gestão dar-se em regime de arrendamento, a Administração Municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º - O contrato poderá prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos do parceiro particular contratado, conforme define o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, sendo que a compensação não poderá ser feita com os impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada, referidos pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

§ 5º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no contrato, oriundo do procedimento licitatório.

§ 6º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, atendimento, universalização e disponibilidade, entre outras, previamente definidos.

§ 7º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Seção VIII
Das Garantias

Art. 15 – As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I - fundo garantidor;

II - seguro garantia;

III - instituições financeiras ou organismos internacionais;

IV - garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo

Município;

V - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

VI - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

Art. 16 - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17 - Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

**CAPÍTULO III
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

Art. 18 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º do caput deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP**

Art. 19 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, que terá as seguintes atribuições:





**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

- I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parcerias público-privadas;
- III - assessorar e orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias público-privadas;
- IV - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- V - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- VI - realizar publicação anual de divulgação dos resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;

VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 2º - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento.

§ 3º - A composição e a regulamentação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios dos seus trabalhos.

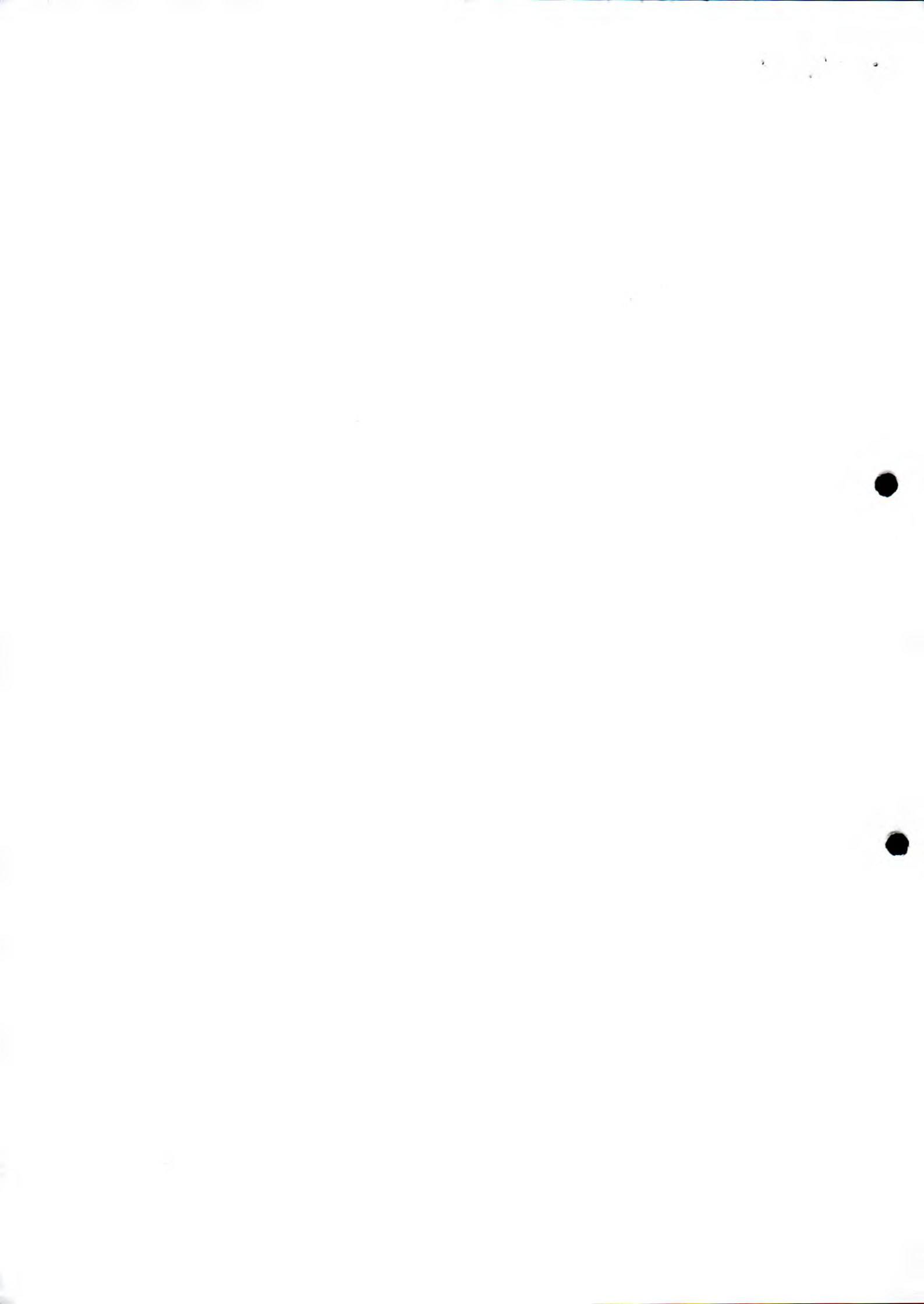
Art. 20 - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.

Art. 21 - O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos no Decreto de regulamentação, para apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP.

Parágrafo único - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Parágrafo único - Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 24 - Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

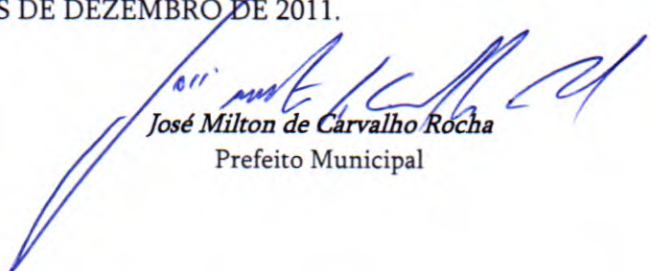
Art. 25 - Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso.

Art. 26 - Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único - Faculta-se às partes, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Órgão de imprensa:

Correio da Cidade

Edição nº: 1097/2012

Data: 04a10/ 02/ 2012

Obs.:

JCBKebner
SERVIDOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
010553/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO Nº 617/2011 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI Nº 124 E 128-E-2011)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 21/12/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura: _____



PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, CRIA O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

Parágrafo único – O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP de que trata o caput deste artigo, será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações, especialmente pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, supletivamente, no que couber pelos demais ordenamentos legais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos municípios e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;

V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Conselheiro Lafaiete que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º - Poderão ser objeto de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infra-estrutura.



Art. 3º - São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal;
- II - a transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos realizados;
- III - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;
- IV - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;
- V - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;
- VI - a boa-fé na edição de atos e no cumprimento dos contratos inerentes ao programa;
- VII - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;
- VIII - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;
- IX - a responsabilidade na gestão do orçamento público;
- X - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.

Art. 4º - As ações do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I Conceito e Diretrizes

Art. 5º - As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos celebrados entre o Município e o particular, na modalidade patrocinada ou administrativa, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens

§ 3º - O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - indisponibilidade das funções política, normativa, reguladora, controladora, fiscalizadora e do exercício do poder de polícia do Município;
- II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;



- IV - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- V - respeito aos interesses e direitos dos destinatários / usuários dos serviços e dos agentes privados incumbidos pela execução de cada empreendimento;
- VI - repartição dos riscos, de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los;
- VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IX - responsabilidade socioambiental;
- X - responsabilidade fiscal na celebração e na execução dos contratos;
- XI - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XII - remuneração do contratado vinculada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao desempenho;
- XIII - participação popular, mediante consulta pública.

§ 4º - O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 5º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, devidamente reconhecidas, regularizadas e em dia com suas obrigações fiscais e financeiras, poderão ser contratadas nas Parcerias Público-Privadas.

Seção II Do Objeto

Art. 6º - O objeto da contratação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderão abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;
- II - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública;
- III - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura incluindo:
 - a) Instalações de uso público em geral;
 - b) Vias públicas;
 - c) Instalações e equipamentos necessários à ampliação dos serviços de natureza social, como educação, saúde e assistência social;
 - d) Instalações e equipamentos necessários à prestação de serviços públicos econômicos, inclusive os de transportes públicos, de qualquer natureza e de saneamento básico;
- IV - implantação ou gestão de empreendimento público, assim entendido o conjunto de competências e de recursos humanos, materiais ou financeiros, que permitam o desenvolvimento de atitudes de interesse público, precedido ou não da execução de obra pública;
- V - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;

§ 1º - As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo programa de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.



§ 2º - Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º - Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 7º - Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III - direção superior de órgãos e de entidades públicas;

IV - as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º - Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Seção III Dos Instrumentos

Art. 8º - São instrumentos para a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de sociedade de propósito específico;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Seção IV Das normas gerais e Especiais de Licitação e Contratação

Art. 9º - A licitação que possibilitará os instrumentos de parceria público-privada previstos na presente Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, bem como pelas normas específicas da legislação municipal e atenderão às seguintes exigências:

I - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelas utilidades e serviços disponibilizados,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 5 de 11

observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, não inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho e produtividade a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VI - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas.

IX - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

X - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XI - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XII - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XIII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XIV - as hipóteses de encampação.

§ 1º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

§ 2º - Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados por iguais períodos.

§ 3º - Os editais e os contratos de parcerias público-privadas serão submetidos, se necessário, a consulta pública, na forma do regulamento.

§ 4º - As indenizações de que trata o inciso VIII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada.

§ 5º - Na extinção da concessão, serão observados:

I - o retorno ao patrimônio do Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 6 de 11

II - a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao parceiro privado, na forma dos incisos IV e V, deste parágrafo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo do contrato, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no inciso IV deste parágrafo.

§ 6º - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parcerias Público-Privadas está condicionada às normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Os instrumentos de parcerias público-privadas previstos nesta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no Município de Conselheiro Lafaiete, em cujo Foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 11 - O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Seção V Dos Projetos

Art. 12 - Os projetos de parcerias público-privadas, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional do projeto para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;



II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na execução do empreendimento ou na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o parceiro privado;

V - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo parceiro privado.

Seção VI

Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Art. 13 - São obrigações do Parceiro Privado no Programa de parcerias público-privadas:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Seção VII

Da Remuneração

Art. 14 - A obrigação contratual da Administração Pública em remunerar o parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar os contratos de parcerias público-privadas, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelos usuários;

II - preço pago pela Administração Municipal ao longo da vigência do contrato;

III - cessão, compensação ou transferência de créditos e direitos de bens móveis e imóveis do Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;

IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;



V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

VII - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º - A Administração Pública Municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º - A contraprestação do parceiro privado pela Administração Pública Municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º - Na hipótese da gestão dar-se em regime de arrendamento, a Administração Municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º - O contrato poderá prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos do parceiro particular contratado, conforme define o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, sendo que a compensação não poderá ser feita com os impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada, referidos pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

§ 5º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no contrato, oriundo do procedimento licitatório.

§ 6º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, atendimento, universalização e disponibilidade, entre outras, previamente definidos.

§ 7º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Seção VIII Das Garantias

Art. 15 - As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I - fundo garantidor;
- II - seguro garantia;
- III - instituições financeiras ou organismos internacionais;
- IV - garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo Município;
- V - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;

VI - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.



Art. 16 - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17 - Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 18 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º do caput deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP

Art. 19 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, que terá as seguintes atribuições:

- I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parcerias público-privadas;
- III - assessorar e orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias público-privadas;
- IV - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;



V - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - realizar publicação anual de divulgação dos resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;

VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 2º - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento.

§ 3º - A composição e a regulamentação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios dos seus trabalhos.

Art. 20 - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.

Art. 21 - O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos no Decreto de regulamentação, para apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP.

Parágrafo único - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Parágrafo único - Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 24 - Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 11 de 11

Art. 25 - Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso.

Art. 26 - Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

• Parágrafo único - Faculta-se às partes, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DE DEZEMBRO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

- 1º Secretário da Câmara -





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 124-E-2011**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 124-E-2011, de autoria do Executivo Municipal, que *“Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e emendas aprovadas.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 124-E-2011, de autoria do Executivo Municipal, que "*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências*", deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO

20/11/2011

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, CRIA O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADOS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

Parágrafo único – O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP de que trata o caput deste artigo, será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações, especialmente pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, supletivamente, no que couber pelos demais ordenamentos legais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Conselheiro Lafaiete que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º - Poderão ser objeto de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infra-estrutura.

Art. 3º - São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal;

II - a transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos realizados;

III - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

IV - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

V - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;

VI - a boa-fé na edição de atos e no cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VII - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VIII - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;

IX - a responsabilidade na gestão do orçamento público;

X - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.

Art. 4º - As ações do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I Conceito e Diretrizes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

Art. 5º - As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos celebrados entre o Município e o particular, na modalidade patrocinada ou administrativa, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens

§ 3º - O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - indisponibilidade das funções política, normativa, reguladora, controladora, fiscalizadora e do exercício do poder de polícia do Município;
- II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- V - respeito aos interesses e direitos dos destinatários / usuários dos serviços e dos agentes privados incumbidos pela execução de cada empreendimento;
- VI - repartição dos riscos, de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los;
- VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IX - responsabilidade socioambiental;
- X - responsabilidade fiscal na celebração e na execução dos contratos;
- XI - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XII - remuneração do contratado vinculada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao desempenho;
- XIII - participação popular, mediante consulta pública.

§ 4º - O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

§ 5º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, devidamente reconhecidas, regularizadas e em dia com suas obrigações fiscais e financeiras, poderão ser contratadas nas Parcerias Público-Privadas.

Seção II Do Objeto

Art. 6º - O objeto da contratação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderão abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública;

II - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura incluindo:

a- Instalações de uso público em geral;

b- Vias pública;

c- Instalações e equipamentos necessários à ampliação dos serviços de natureza social, como educação, saúde e assistência social;

d- Instalações e equipamentos necessários à prestação de serviços públicos econômicos, inclusive os de transportes públicos, de qualquer natureza e de saneamento básico;

III. Implantação ou gestão de empreendimento público, assim entendido o conjunto de competências e de recursos humanos, materiais ou financeiros, que permitam o desenvolvimento de atitudes de interesse público, precedido ou não da execução de obra pública;

IV - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;

§ 1º - As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo programa de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º - Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º - Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 7º - Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III - direção superior de órgãos e de entidades públicas;

IV - as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º - Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 8º - São instrumentos para a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de sociedade de propósito específico;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Seção IV

Das normas gerais e Especiais de Licitação e Contratação

Art. 9º - A licitação que possibilitará os instrumentos de parceria público-privada previstos na presente Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, bem como pelas normas específicas da legislação municipal e atenderão às seguintes exigências:

I - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelas utilidades e serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, não inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho e produtividade a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VI - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas.

IX - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

X - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XI - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XII - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XIII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XIV - as hipóteses de encampação.

§ 1º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

§ 2º - Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados por iguais períodos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

§ 3º - Os editais e os contratos de parcerias público-privadas serão submetidos, se necessário, a consulta pública, na forma do regulamento.

§ 4º - As indenizações de que trata o inciso VIII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada.

§ 5º - Na extinção da concessão, serão observados:

I - o retorno ao patrimônio do Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao parceiro privado, na forma dos incisos IV e V, deste parágrafo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo do contrato, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no inciso IV deste parágrafo.

§ 6º - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parcerias Público-Privadas está condicionada às normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Os instrumentos de parcerias público-privadas previstos nesta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no Município de Conselheiro Lafaiete, em cujo Foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 11 - O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Seção V Dos Projetos

Art. 12 - Os projetos de parcerias público-privadas, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional do projeto para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na execução do empreendimento ou na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o parceiro privado;

V - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo parceiro privado.

Seção VI Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Art. 13 - São obrigações do Parceiro Privado no Programa de parcerias público-privadas:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Seção VII Da Remuneração

Art. 14 - A obrigação contratual da Administração Pública em remunerar o parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar os contratos de parcerias público-privadas, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelos usuários;

II - preço pago pela Administração Municipal ao longo da vigência do contrato;

III - cessão, compensação ou transferência de créditos e direitos de bens móveis e imóveis do Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;

IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

VII - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º - A Administração Pública Municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º - A contraprestação do parceiro privado pela Administração Pública Municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º - Na hipótese da gestão dar-se em regime de arrendamento, a Administração Municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º - O contrato poderá prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos do parceiro particular contratado, conforme define o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, sendo que a compensação não poderá ser feita com os impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada, referidos pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

§ 5º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no contrato, oriundo do procedimento licitatório.

§ 6º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, atendimento, universalização e disponibilidade, entre outras, previamente definidos.

§ 7º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Seção VIII Das Garantias

Art. 15 - As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I - fundo garantidor;
- II - seguro garantia;
- III - instituições financeiras ou organismos internacionais;
- IV - garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo Município;
- V - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;
- VI - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

Art. 16 - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17 - Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 18 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º do caput deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP

Art. 19 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, que terá as seguintes atribuições:

- I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parcerias público-privadas;
- III - assessorar e orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias público-privadas;
- IV - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- V - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

VI - realizar publicação anual de divulgação dos resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;

VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 2º - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento.

§ 3º - A composição e a regulamentação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios dos seus trabalhos.

Art. 20 - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.

Art. 21 - O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos no Decreto de regulamentação, para apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP.

Parágrafo único - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 124-E-2011

associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado. 13

Parágrafo único - Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 24 - Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 25 - Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso.

Art. 26 - Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único - Faculta-se às partes, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

15/12/11

[Handwritten signature]
Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten signature]
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.**

EXPEDIENTE

15/12/11

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

13/11/2011

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a instituir no âmbito municipal o Programa de Parcerias Público-Privadas, com vistas a fomentar a participação da iniciativa privada na implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município.

A proposta de lei em análise se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que objetiva instituir no âmbito do Município o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, para fomentar, coordenar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, ou seja, cria mecanismos de integração entre os setores público e privado, tendo por base a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, não extrapolando os seus limites, suplementando-a, consoante o disposto no art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A possibilidade de os Municípios legislarem a respeito do tema (PPPs) decorre da autonomia municipal, mesmo porque a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é explícita em dispor que institui normas gerais (art. 1º), que podem, nos termos do inciso II do artigo 30 da CRFB/88, ser suplementada, para adequação à realidade local.

Tanto é assim, que diversos Estados têm suas leis próprias a respeito (SP, RS, SC, MG, para citar alguns) e Municípios também (como Vitória, no ES, por exemplo).

Por sua vez, a iniciativa de lei desta natureza, respeitadas as opiniões eventualmente divergentes, é reservada mesmo ao Poder Executivo, porquanto o diploma dispõe sobre a administração de bens do Município, serviços prestados pelo Poder Executivo, estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, contratação pelo próprio Poder Executivo, gestão de recursos orçamentários da Administração, por exemplo; estas matérias só poderiam ter sido objeto de proposição oriunda do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituição de programa municipal, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.

Entretanto, como se trata de norma que além de estar instituindo um programa, também cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, de cunho deliberativo, conforme disposto no

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

adotado é viável, inclusive diante dos custos que gera ao contratado e também ao contratante.

A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu a Parceria Público-Privada no País dispondo, em seu art. 1º, parágrafo único que a norma é aplicável “aos órgãos da

¹ (“Vocabulário Jurídico”, vol. III, p. 313).

² (“Parcerias na Administração Pública.” Ed. Atlas, 1997.)

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

13/12/2011

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a instituir no âmbito municipal o Programa de Parcerias Público-Privadas, com vistas a fomentar a participação da iniciativa privada na implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município.

A proposta de lei em análise se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que objetiva instituir no âmbito do Município o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, para fomentar, coordenar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, ou seja, cria mecanismos de integração entre os setores público e privado, tendo por base a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, não extrapolando os seus limites, suplementando-a, consoante o disposto no art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A possibilidade de os Municípios legislarem a respeito do tema (PPPs) decorre da autonomia municipal, mesmo porque a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é explícita em dispor que institui normas gerais (art. 1º), que podem, nos termos do inciso II do artigo 30 da CRFB/88, ser suplementada, para adequação à realidade local.

Tanto é assim, que diversos Estados têm suas leis próprias a respeito (SP, RS, SC, MG, para citar alguns) e Municípios também (como Vitória, no ES, por exemplo).

Por sua vez, a iniciativa de lei desta natureza, respeitadas as opiniões eventualmente divergentes, é reservada mesmo ao Poder Executivo, porquanto o diploma dispõe sobre a administração de bens do Município, serviços prestados pelo Poder Executivo, estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, contratação pelo próprio Poder Executivo, gestão de recursos orçamentários da Administração, por exemplo; estas matérias só poderiam ter sido objeto de proposição oriunda do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituição de programa municipal, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.

Entretanto, como se trata de norma que além de estar instituindo um programa, também cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, de cunho deliberativo, conforme disposto no



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

Capítulo IV, a partir do art. 19 do Projeto de Lei, estabelecendo suas atribuições, mister se faz que se acrescente na ementa da proposta, *in fine*, a expressão e “*e cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas*”, através de emenda que será oportunamente apresentada por esta Comissão.

Segundo De Plácido e Silva¹, parceria é o vocábulo empregado na terminologia jurídica para designar uma “forma ‘sui generis’ de sociedade, em que seus participantes se apresentam com deveres diferentes, tendo, embora, participação nos lucros auferidos.”

Já no ramo do direito administrativo, o termo assume significado distinto. Maria Silvia Zabela di Pietro², por exemplo, utiliza-o como um gênero no qual se incluem diversas formas de relação entre o setor público e o privado, como concessão, permissão e franquia.

A colaboração entre o público e o privado é tratada na Constituição brasileira em várias oportunidades. Por exemplo:

1 – o artigo 194 prevê a participação da sociedade e dos poderes públicos nas iniciativas referentes à seguridade social;

2 – o artigo 197 estabelece que as ações e os serviços de saúde devem ser executados diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado;

3 – o artigo 199 afirma que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, embora saúde seja definida como serviço público essencial;

4 – o artigo 204 prevê para a assistência social “a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Por definição, na parceria público-privada, compete ao parceiro privado levantar recursos necessários aos investimentos iniciais no projeto, como a construção da infra-estrutura exigida para a prestação dos serviços contratados e as despesas pré-operacionais em geral. Ao Estado, cabe pagar pelos referidos serviços conforme o desempenho do parceiro privado ao longo da vigência do contrato de PPP, que no Brasil pode chegar a 35 anos, sendo o mínimo possível de 5 anos.

O investidor pode empregar recursos próprios na realização dos investimentos necessários ao projeto, constituindo a sociedade de propósito específico exigida pela lei federal para explorar a PPP, com capital 100% próprio ou em sociedade. O investidor também pode buscar financiamento externo em bancos, agências multilaterais ou de fomento à exportação.

Cabe destacar também que os projetos de parcerias público-privadas devem estar de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual.

Em relação à fixação do valor mínimo para a celebração dos contratos de parcerias público-privada, é plenamente possível que cada Município institua valores menores que o fixado na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

De todo modo, a decisão pela realização de uma PPP deve se pautar por critérios técnicos, já que na fase interna da licitação, é imprescindível justificar a modalidade de contratação eleita, bem como é obrigatório demonstrar a viabilidade da PPP, inclusive quanto ao seu valor. Afinal esse tipo de contratação envolve custos para o parceiro privado (custos de transação) e também para o parceiro público (custos de gerenciamento), o que inviabiliza parcerias que apresentem um valor muito baixo.

Dessa forma, conclui-se que é possível que o Município institua parcerias público-privadas com valores inferiores a 20 milhões de reais, mas é necessário verificar previamente se o modelo adotado é viável, inclusive diante dos custos que gera ao contratado e também ao contratante.

A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu a Parceria Público-Privada no País dispondo, em seu art. 1º, parágrafo único que a norma é aplicável “aos órgãos da

¹ (“Vocabulário Jurídico”, vol. III, p. 313).

² (“Parcerias na Administração Pública.” Ed. Atlas, 1997.)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

A mesma lei define (art. 2º) a PPP como um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo a concessão patrocinada o contrato de prestação de serviços ou obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; já a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Como ensina a doutrina, em linhas gerais, no projeto PPP, o setor privado fica responsável pelo financiamento total do serviço, incluindo as obras necessárias e só após a disponibilização desse serviço é que começa a receber a remuneração, seja diretamente através dos recursos do Poder Público somente ou combinada com cobrança de tarifa do usuário, como acontece com a forma tradicional da remuneração das concessões. A amortização do investimento, como se vê, somente se inicia quando o serviço ou a utilidade já está disponível, conforme os objetivos traçados no projeto inicial. Atente-se que não constitui PPP a simples contratação de obra pública e a concessão comum, isto é, a delegação de serviços públicos ou obras públicas, que continuarão a ser regidas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) e pelas Leis de Concessões (Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995).

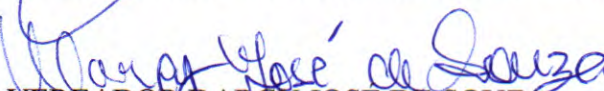
Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

APROVADO

A Ementa do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, CRIA O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

APROVADO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

Parágrafo único – O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP de que trata o caput deste artigo, será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações, especialmente pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, supletivamente, no que couber pelos demais ordenamentos legais.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

APROVADO

O art. 4º do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - As ações do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

APROVADO

O art. 5º do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos, reenumerando-se os seguintes:

“Art. 4º -.....

§ 1º – Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º – Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

APROVADO



O inciso I do art. 9º do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º -.....

I - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelas utilidades e serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, não inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;”

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

APROVADO

O §§ 5º e 6º do art. 9º do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º -.....

(.....)

§ 5º - *Na extinção da concessão, serão observados:*

I – o retorno ao patrimônio do Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao parceiro privado, na forma dos incisos IV e V, deste parágrafo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo do contrato, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no inciso IV deste parágrafo.

§ 6º - *Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parcerias Público-Privadas está condicionada às normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

APROVADO

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

O art. 14 do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14 -.....
(.....)”

§ 7º – *As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.”*

APROVADO

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

O § 2º do art. 18 do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 -.....
(.....)”

§ 2º - *A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º do caput deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”*

APROVADO

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP

Art. 19 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, que terá as seguintes atribuições:

- I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;*
- II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parcerias público-privadas;*
- III - assessorar e orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias público-privadas;*
- IV - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;*
- V - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;*
- VI - realizar publicação anual de divulgação dos resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;*
- VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011.

§ 1º - *Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.*

§ 2º - *O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento.*

§ 3º - *A composição e a regulamentação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.*

§ 4º - *O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios dos seus trabalhos.*

Art. 20 - *O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.*

Art. 21 - *O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos no Decreto de regulamentação, para apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP.*

Parágrafo único - *Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.*

Art. 22 - *O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas."*

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2011

APROVADO

O art. 27 do Projeto de Lei nº 124-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 124 -E/2011

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Capítulo I

PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de sua administração direta e indireta, o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

Parágrafo único – Programa que será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações, especialmente aquelas para a contratação de parcerias público-privadas e, supletivamente e no que couber os demais ordenamentos legais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;
- II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;
- III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;
- IV - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;
- V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;
- VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Conselheiro Lafaiete que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;
- VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º - Poderão ser objeto de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infra-estrutura.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-22-Nov-2011-17:18:05Z/2011/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal;
- II - a transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos realizados;
- III - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;
- IV - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;
- V - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;
- VI - a boa-fé na edição de atos e no cumprimento dos contratos inerentes ao programa;
- VII - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;
- VIII - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;
- IX - a responsabilidade na gestão do orçamento público;
- X - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.

Art. 4º - As ações do Programa de Parcerias serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Capítulo II

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

SEÇÃO I

Conceito e Diretrizes

Art. 5º - As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos celebrados entre o Município e o particular, na modalidade patrocinada ou administrativa, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º - O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - indisponibilidade das funções política, normativa, reguladora, controladora, fiscalizadora e do exercício do poder de polícia do Município;
- II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- V - respeito aos interesses e direitos dos destinatários / usuários dos serviços e dos agentes privados incumbidos pela execução de cada empreendimento;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- VI - repartição dos riscos, de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los;
- VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IX – responsabilidade socioambiental;
- X - responsabilidade fiscal na celebração e na execução dos contratos;
- XI - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XII - remuneração do contratado vinculada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao desempenho;
- XIII - participação popular, mediante consulta pública.

§ 2º - O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 3º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, devidamente reconhecidas, regularizadas e em dia com suas obrigações fiscais e financeiras, poderão ser contratadas nas Parcerias Público-Privadas.

Seção II
Do Objeto

Art. 6º - O objeto da contratação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderão abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;
- II – a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública;
- II - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura incluindo:
 - a- Instalações de uso público em geral;
 - b- Vias pública;
 - c- Instalações e equipamentos necessários à ampliação dos serviços de natureza social, como educação, saúde e assistência social;
 - d- Instalações e equipamentos necessários à prestação de serviços públicos econômicos, inclusive os de transportes públicos, de qualquer natureza e de saneamento básico;
- III. Implantação ou gestão de empreendimento público, assim entendido o conjunto de competências e de recursos humanos, materiais ou financeiros, que permitam o desenvolvimento de atitudes de interesse público, precedido ou não da execução de obra pública;
- IV - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;

§ 1º - As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

um mesmo programa de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º - Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º - Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 7º - Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III - direção superior de órgãos e de entidades públicas;
- IV - as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º - Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 8º - São instrumentos para a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;
- II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;
- III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico- financeiro das parcerias;
- IV - os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;
- V - a criação de sociedade de propósito específico;
- VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Seção IV

Das normas gerais e Especiais de Licitação e Contratação

Art. 9º - A licitação que possibilitará os instrumentos de parceria público-privada previstos na presente Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

licitações e contratos, bem como pelas normas específicas da legislação municipal e atenderão às seguintes exigências:

I - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelas utilidades e serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, não podendo ultrapassar o prazo de 35 (trinta e cinco) anos;

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho e produtividade a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VI - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas.

IX - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

X - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XI - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XII - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XIII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XIV - as hipóteses de encampação.

§ 1º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados por iguais períodos.

§ 3º - Os editais e os contratos de parcerias público-privadas serão submetidos, se necessário, a consulta pública, na forma do regulamento.

§ 4º - As indenizações de que trata o inciso VIII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada.

§ 5º - Na extinção da concessão, serão observados:

I - retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao parceiro privado, na forma dos incisos IV e V, abaixo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da contrato, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso anterior.

§ 6º - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parcerias Público-Privadas está condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 10 - Os instrumentos de parcerias público-privadas previstos nesta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no Município de Conselheiro Lafaiete, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 11 - O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Seção V

Dos Projetos

Art. 12 - Os projetos de parcerias público-privadas, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional do projeto para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na execução do empreendimento ou na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o parceiro privado;

V - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo parceiro privado.

Seção VI

Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Art. 13 - São obrigações do Parceiro Privado no Programa de parcerias público-privadas:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Seção VII

Da Remuneração



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - A obrigação contratual da Administração Pública em remunerar o parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar os contratos de parcerias público-privadas, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelos usuários;
- II - preço pago pela Administração Municipal ao longo da vigência do contrato;
- III - cessão, compensação ou transferência de créditos e direitos de bens móveis e imóveis do Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;
- IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- VII - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º - A Administração Pública Municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º - A contraprestação do parceiro privado pela Administração Pública Municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º - Na hipótese da gestão dar-se em regime de arrendamento, a Administração Municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º - O contrato poderá prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos do parceiro particular contratado, conforme define o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, sendo que a compensação não poderá ser feita com os impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada, referidos pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

§ 5º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no contrato, oriundo do procedimento licitatório.

§ 6º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, atendimento, universalização e disponibilidade, entre outras, previamente definidos.

Seção VIII

Das Garantias

Art. 15 - As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I - Fundo garantidor;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II – seguro garantia;

III – instituições financeiras ou organismos internacionais;

IV - garantias reais, pessoais e fidejussórias, estabelecidas pelo Município;

V - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;

VI - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

Art. 16 - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17 - Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

Capítulo III

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 18 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n° 8.897, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal n° 6.404/76.

§ 3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo IV

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I

Do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP e da Organização do Plano

Art. 19 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP -, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e terá como atribuições:

I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;

III - assessorar ou orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;

IV - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

V - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;

VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - Cabe ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 2º - O CGP será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento.

§ 3º - A composição e a regulamentação do CGP será estabelecida por decreto.

Art. 20 - O CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias-Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.

Art. 21 - O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGP.

Parágrafo único - Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 22 - O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Parágrafo único - Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 24 - Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 25 - Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso.

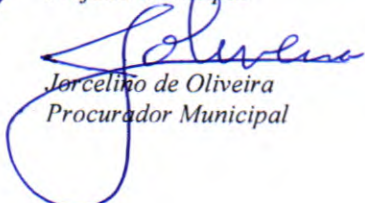
Art. 26 - Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único - Faculta-se às partes, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jercelino de Oliveira
Procurador Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

22 / 11 / 11


Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

13 / 12 / 11


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

13 / 12 / 11


Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2.011.

Exmo. Sr.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n° ---E/2.011*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° --E/2.011 que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei visa instituir os mecanismos legais para possibilitar parcerias público-privadas em nível municipal e, assim, superar os limites orçamentários enfrentados pelo Município e, por outro lado, possam atrair recursos da esfera privada na forma de investimentos. Que as parcerias com investidores privados constituem um modelo avançado de contratação administrativa, com maiores garantias de retorno dos investimentos realizados, fato que possibilitará investimentos significativos em projetos das mais variadas áreas, tais como: **transporte** (rodovias, ferrovias, aeroportos, portos), **saúde** (hospitais), **educação** (rede de escolas), **saneamento básico** (tratamento de esgoto), **gestão de patrimônio imobiliário público e outras**. Assim, os gestores municipais buscam essa experiência, a qual já se mostrou vitoriosa em diversos níveis de governo, inclusive em outros países.

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a contratação de parcerias mediante os procedimentos cabíveis e terá a finalidade de viabilizar pactuação de contratos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 e a fixação de períodos que possam proporcionar o retorno econômico do empreendimento.

O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas visa dar suporte à execução de serviços ou obras que o Poder Público, devido ao seu reduzido orçamento não poderia, por si só, oferecer à população, tornando-se uma importante ferramenta para o oferecimento de serviços de qualidade para os contribuintes, circunstância que efetivamente possibilita benefícios direta e indiretamente para o interesse público municipal.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de todo o Povo de Conselheiro Lafaiete.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal